

MENSAGEM Nº 003 DE 08 DE fevereiro DE 1994.

A
1.ª Secretária
p/cíveis
6

PROTOCOLO GERAL

000077 EV 94 02 21

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AIRTON ANTONIO SOLIGO**
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de
Roraima.

Senhor Presidente, Senhoras Deputa-
das, Senhores Deputados.

Tenho a enaltecida honra de submeter
à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, em cumpri-
mento ao artigo 134 e parágrafo único, da Constituição da Re-
pública Federativa do Brasil c/c os artigos 102, 103, §§ 1º ,
2º e 3º, da Constituição do Estado de Roraima, e demais dispo-
sições pertinentes à espécie, Projeto de Lei Complementar dis

pondo sobre a estrutura, competência, funcionamento, regime jurídico e carreira dos membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

A Defensoria Pública, por força do artigo 134, da Constituição Federal, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

Entendo, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que não é possível pensar em um Estado Democrático de Direito, sob a égide da justiça social, que é desiderato maior do meu Governo, sem assegurar a tutela jurisdicional a todos os cidadãos, afastada qualquer discriminação, notadamente, de fortuna. A garantia, em concreto, do acesso à jurisdição, por todos, na defesa de seus direitos e da liberdade, quando violados ou ameaçados, constitui, de tal sorte, corolário central dessa ordem, que aos Poderes do Estado cumpre diligenciar na plena consecução.

Permito-me levar à criteriosa reflexão dessa Egrégia Casa Legislativa, a assertiva de **MAURO CAPPLETTI** e **BRYANT GARTH** in "Acesso à Justiça", 1978, tradução de Elem Gracie Northflert, pag. 09:

"A justiça, como outros bens, no sistema do laissez faire, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mais efetivo, à justiça, correspondia à igualdade apenas formal, mas não efetiva".

Trago, ainda, à colação trecho da me

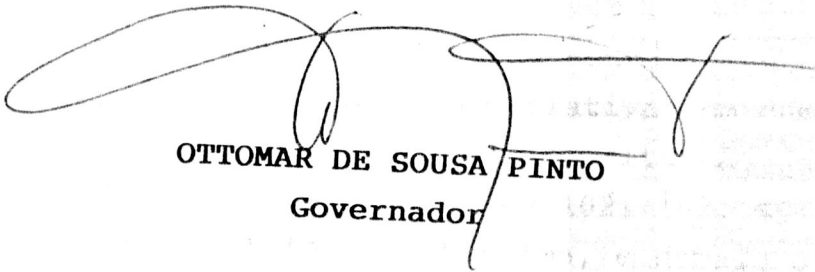
morável palestra proferida por Sua Excelência o ilustre e culto Ministro da Suprema Corte do País **JOSÉ NERI DA SILVA SILVEIRA**, quando do II Forum Nacional de Dirigentes de Defensorias Públicas, em Porto Alegre - RS, promovido pela Unidade de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em 12 de março de 1993, quando o mesmo assim se pronunciou:

" A medida, entretanto, que a visão individualista dos direitos, dos séculos XVIII e XIX, foi-se modificando, com o sentido de se reconhecerem, também, os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades e indivíduos, assegurando-se nas constituições, entre outros, os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação, o direito ao acesso efetivo à justiça vem logrando particular atenção, como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua concreta reivindicação. O Estado democrático encontra-se preso a seus jurisdicionados pelo dever de garantir-lhes o regular exercício de seus direitos conquistados, quanto de facilitar-lhe a reintegração ou a defesa de direitos violados, ou ameaçados, ou ainda re-

paração de lesões oriundas de atos ilícitos, bem assim de proporcionar-lhes condições de realizar a dignidade da pessoa humana"

Dentro desta linha de raciocínio, da qual comungo, hei de dar a mais ampla atualidade à regra de **CONSTANTINO**, recolhida pelo **DIGESTO**, segundo a qual "si non habet advocatum, ego dabo"; dotando a Defensoria Pública do meu Estado dos meios necessários à proteção dos bens fundamentais da vida em sociedade, não permitindo que a carência de recursos pecuniários, por parte de quem quer que seja, constitua óbice ou obstáculo ao pedido da tutela jurídica e jurisdiccional do Estado, à defesa da liberdade, da honra e dos bens. A Defensoria Pública do Estado de Roraima constituir-se-á num instrumento efetivo, que assegurará aos indigentes, aos carentes da fortuna, aos pobres serem partes no processo, em igualdade de condições com seus contendores, vendo defendidos os seus direitos, mediante patrocínio firme, eficiente e responsável, a fim de que a prestação jurisdiccional não lhes seja injusta, por falta ou precariedade de defesa.

Assim, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, peço a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, e atento ao artigo 42, da Constituição do Estado, solicito tenha o mesmo trâmite em regime de urgência urgentíssima.

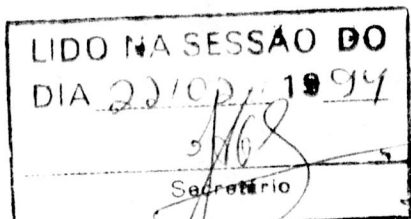

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador

000077 FEB 94 09 AM 0 21

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de

de de 1994.

PROTOCOLLO GERAL



Cria a Defensoria Pública do Estado de Roraima, na forma do artigo 134, parágrafo único, da Constituição Federal c/c 102 e 103, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado e dispõe sobre sua competência, estrutura e funcionamento, e dá outras providências.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO, Governador do Estado
de Roraima.

Faço saber, que Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPITULO I

Da Defensoria Pública

Art. 1º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do estado incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Art. 2º - Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente:

I - promover a conciliação entre as partes, quando conveniente, antes da propositura da ação,

II - atuar na defesa dos interesses do necessitado promovendo, contestando e reconvindo e recorrendo as ações cíveis;

III - promover a ação penal privada e a subsidiária ação penal pública, assim como promover a defesa em ação penal;

IV - prestar assistência judiciária ao apenado;

V - atuar como curador Especial, nos casos previstos em lei;

VI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor, da criança e do adolescente, do idoso e dos deficientes físicos:

VII - atuar na defesa dos interesses das associações comunitárias cujos associados se enquadrem na condição de necessitado na forma do art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal.

CAPITULO II

Da Estrutura Básica

Art. 3º - A Defensoria Pública do Estado terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção Superior:

- a) Defensor-Geral da Defensoria Pública;
- b) Subdefensor-Geral da Defensoria Pública.

II - Órgão de atuação:

- a) Defensoria Pública junto ao 2º grau de jurisdição e Tribunais Superiores;
- b) Defensoria Pública junto ao 1º grau de jurisdição.

III - Órgãos Colegiados:

- Conselho Superior da Defensoria Pública

CAPITULO III

Das Atribuições dos Órgãos

Seção I - De Direção Superior

Art. 4º - A Defensoria Pública do Estado será chefiada pelo Defensor-Geral da Defensoria Pública, com prerrogativas de Secretário do Estado, sendo o cargo provido em comissão, pelo Governo do Estado devendo a escolha recair em mem-

bro da carreira.

Parágrafo único - O Defensor-Geral indicará ao Governador do Estado seu substituto legal, o Sub-Defensor-Geral dentre os membros da carreira da classe especial.

Art. 5º - Ao Defensor-Geral compete:

I - dirigir e representar a Defensoria Pública, superintendendo-lhe os trabalhos;

II - estabelecer a lotação das unidades competentes da Defensoria Pública, fixando-lhes o local e o horário de funcionamento;

III - apresentar ao Governo do Estado no início de cada exercício, relatório das atividades da Defensoria Pública durante o ano anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e outras adequadas ao seu aperfeiçoamento;

IV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública, presidir-lhe as sessões e dar execução às suas deliberações, quando for o caso;

V - promover a abertura de concurso para provimento de cargos efetivos da Defensoria Pública, presidindo a sua realização;

VI - autorizar membro da Defensoria Pública a afastar-se do estado;

VII - praticar atos relativos a pessoal, in

clusive os concernentes à concessão de vantagens, férias, li
cenças, dispensas de serviços a aplicação de penas discipli-
nares, na forma da lei;

VIII - praticar os atos de administração
financeira da Defensoria Pública;

IX - propor demissão ou cassação de apo-
sentadoria dos integrantes da carreira dos Defensores Públi-
cos;

X - dar posse aos nomeados para os car-
gos de Defensor Público;

XI - representar ao Governador do Estado
sobre a necessidade de remoção compulsória de membros de car-
reira dos Defensores Públicos;

XII - requisitar dos órgãos da Administra-
ção Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimen-
tos necessários à atuação da Defensoria Pública;

Art. 6º - A Corregedoria-Geral da Defensoria
Pública, diretamente subordinada ao Defensor-Geral da Defen-
soria Pública, será exercida por membro da Carreira dos De-
fensores Públicos da classe especial.

Art. 7º - Compete ao corregedor:

I - inspecionar, em caráter permanente
a atividade dos membros da carreira dos Defensores Públicos,
recomendando correições julgadas necessárias.

II - realizar sindicância para apurar irregularidades ocorridas na instituição, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;

III - sugerir ao Defensor-Geral a aplicação de sanções disciplinares ou o afastamento dos membros da carreira dos Defensores Públicos sujeitos à correição, sindicância ou processo administrativo;

IV - manter atualizados na Corregedoria, registros estatísticos da produção dos membros da carreira de Defensores Públicos e pasta de assentamentos referentes a cada um deles, para os fins convenientes, inclusive, o de apuração de merecimento;

V - superintender e acompanhar os trabalhos de estágio probatório;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo regimento interno ou determinadas pelo Defensor-Geral da Defensoria Pública.

SEÇÃO II - Dos Órgãos Executivos

Art. 8º - As atribuições da Defensoria Pública do Estado serão exercidas pelos Defensores Públicos organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos artigos 134, parágrafo único e 135 da Constituição Federal e dos artigos 102 e 103, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Art. 9º - A carreira de Defensor Público consta de quatro classes assim designadas:

I - Defensor Público de classe inicial;
II - Defensor Público classe intermediária;

III - Defensor Público de classe final;

IV - Defensor Público de classe especial;

Art. 10 - O Estatuto dos Defensores Públicos observará os seguintes princípios;

I - ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Defensoria Pública do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estabilidade após dois anos no exercício do cargo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ou de renda;

IV - progressão na carreira de classe a classe, correspondente aos graus da carreira do Ministério Público Estadual, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido em cada uma o interstício de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver candidato com os requisitos, necessários.

Art. 11 - Ao Defensor Público estável é garantida a inamovibilidade, salvo necessidade de serviço ou por interesse público.

Art. 12 - São prerrogativas do Defensor Público:

- a) postular, no exercício da função contra pessoa jurídica de direito público;
- b) requisitar de autoridade ou de seus agentes certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, providências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas funções;
- c) atuar sem instrumento do mandato, salvo nos casos exigidos em lei;

Art. 13 - Aos membros da carreira de Defensor Público aplicam-se as seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

SEÇÃO III - Do Órgão Colegiado

Art. 14 - Ao Conselho Superior da Defensoria compete editar o Regimento Interno da Defensoria Pública, o de seus serviços auxiliares, expedir instrução sobre competência de funcionamento das unidades integrantes e atribuições dos membros da instituição e seus servidores, representar ao

Defensor-Geral sobre a matéria do interesse da instituição bem como opinar sobre estas mesmas matérias, em especial sobre a estrutura e funcionamento da Defensoria, sobre o estágio probatório, a promoção, a remoção compulsória e a demissão de Defensores Públicos.

Art. 15 - O Conselho Superior da Defensoria Pública, órgão de direção superior, presidido pelo Defensor-Geral da Defensoria Pública, é constituído por membros natos e por sete Defensores Públicos, nomeados pelo Governador do Estado dentre os integrantes da classe final, mediante indicação do Defensor-Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - São membros natos o Defensor-Geral, Subdefensor-Geral o Corregedor e os ex-Defensores-Gerais enquanto pertencerem à carreira.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho Superior, nomeados pelo Governador do Estado, é de dois anos, facultada a recondução.

§ 3º - O mandato dos membros nomeados do Conselho Superior esgotar-se-á sempre a 30 de julho, ainda que tenha ocorrido retardamento na nomeação ou na posse.

§ 4º - O Defensor Público que for nomeado para vaga do Conselheiro que não terminou mandato, apenas o completará.

Art. 16 - Enquanto não houver Defensores Públicos da classe especial a nomeação do Defensor-Geral da Defensoria Pública e Subdefensor-Geral poderá recair em advogado de notório saber jurídico, ilibada reputação, maior de trinta e cinco anos de idade e, no mínimo, dez anos de efetivo exercício da advocacia.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à nomeação dos Conselheiros do Conselho Superior da Defensoria Pública e do Corregedor-Geral.

Art. 17 - A Defensoria-Geral da Defensoria Pública, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para execução dos seus serviços descentralizados, com vista a propiciar instalações junto às populações mais necessitadas.

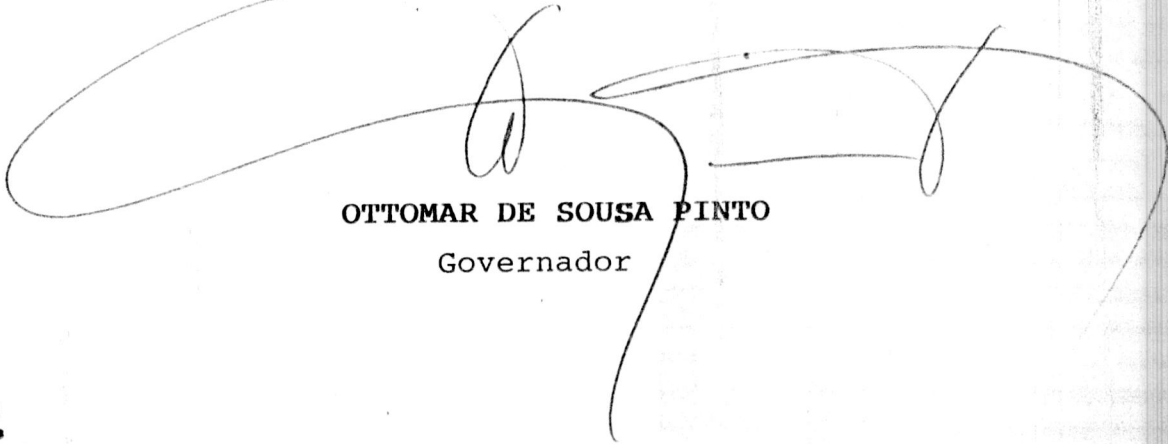
SEÇÃO III - Do Pessoal

Art. 18 - O Pessoal dos serviços auxiliares da Defensoria-Geral da Defensoria Pública será provido com funcionários ou servidores integrantes do Quadro Geral dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 19 - Ficam criadas vinte (20) vagas de Defensores Públicos, excluídos o Defensor-Geral, Subdefensor-Geral e o Corregedor, cujas vagas serão preenchidas à medida de suas necessidades, mediante proposta do Defensor-Geral ao Governador do Estado.

Art. 20 - Os cargos de Direção Superior e Direção intermediária são os constantes do anexo I, que integra à presente Lei Complementar.

Art. 21 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador

ANEXO I, a que se refere o art. 20, da Lei Complementar nº
de de de 1994.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 22/02/1994

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

C A R G O	CÓDIGO	QUANTIDADE
Defensor Geral	CDS-4	01
Corregedor	CDS-3	01
Secretário Administrativo	CDI-1	01
Chefe de Gabinete	CDS-2	01
Secretário Executivo	CDI-2	02
Chefe do Núcleo Setorial do Plane- jamento	CDS-1	01
Chefe da Divisão de Apoio Adminis- trativo	CDS-1	01
Chefe da Seção de Pessoal	CDI-2	01
Chefe da Seção de Finanças	CDI-2	01
Chefe da seção de Transporte e Ati- vidades Gerais	CDI-2	01
Chefe da Seção de Material e Patri- mônio	CDI-2	01
Chefe da Seção de Comunicação Admi- nistrativa	CDI-2	01
Chefe da Biblioteca	CDI-2	01
Diretor do Departamento Jurídico	CDS-2	01
Secretário Administrativo	CDI-1	01
Chefe da Defensoria da Capital	CDS-1	01
Chefe da Defensoria Distrital	CDS-1	01
Chefe da Divisão de Estudo Social	CDS-1	01
Motorista do Defensor Público	CDI-1	02

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO

16
18

